

ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA SEMELHANTE A DA *VERBINDLICHE ZUSAGE*

A *verbindliche Zusage* do Direito alemão é o mecanismo disciplinado nas Seções 204 a 207 do Código Tributário (AO) e pode ser sintetizada como uma verdadeira “confirmação, dada pelo auditor tributário, no término de uma fiscalização, sobre o modo como o contribuinte deve agir dali para diante”.¹

Em outras palavras, após a realização de uma fiscalização (cujo trâmite está disciplinado nas Seções 193 a 203 do AO), as autoridades fiscais emitem um relatório que ilustra todos os aspectos averiguados, expondo eventuais irregularidades, sugerindo alterações ou chancelando as práticas tributárias adotadas pelo contribuinte fiscalizado (Seção 202 do AO).²

Com base no conteúdo desse relatório final de fiscalização, poderá, ou não, ser lavrado um auto de infração em relação às operações realizadas no passado. No tocante aos fatos geradores futuros, poderá ser fornecido ao contribuinte um documento contendo as conclusões da autoridade fiscal sobre o tratamento tributário da situação fiscalizada, confirmando a direção já adotada em um compromisso com efeito vinculante da data da sua emissão para o futuro, desde que as circunstâncias com base na qual o relatório foi emitido não sofram alterações significativas em relação às que foram consideradas para a emissão da *verbindliche Zusage*.³ A *verbindliche Zusage* geralmente envolve obrigações fiscais de trato sucessivo.

A semelhança a *verbindliche Zusage* (confirmação vinculante) com a consulta fiscal brasileira reside na circunstância de que, em ambos, há um pronunciamento vinculativo por parte da autoridade fiscal contendo diretrizes sobre o futuro tratamento tributário de uma situação concreta e adequadamente demarcada, com a diferença de que na *Zusage* essa demarcação nasce a partir de uma auditoria realizada no âmbito de uma fiscalização.

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Algumas reflexões sobre a consulta em matéria fiscal. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, v. 03, n. 10, jan./mar. 1995, p. 03.

² DEUTSCHLAND. **Abgabenordnung - AO**. 16. März 1976. Deutschland, 1976. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/index.html>. Acesso em: 05 jan. 2020.

³ SEER, Roman et al (Org.). **Recht auf Information und Auskunft im Besteuerungsverfahren.**: unter besonderer Berücksichtigung des Gesetzes zur Modernisierung des Besteuerungsverfahrens vom 18. Juli 2016 und der EU-Datenschutz-GrundVO vom 27. April 2016 mit nachfolgenden Änderungen der AO. Berlin: Deutsches Wissenschaftliches Institut Der Steuerberater E.v., 2017, p. 22. Disponível em: <https://www.dws-institut.de/sites/default/files/ue_document/file_id/DWS_Institut_Brosch%C3%BCre_Recht_online.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Parece-nos que a incorporação em nosso ordenamento de uma previsão que permita, caso o contribuinte assim solicite, a emissão de um documento com caráter vinculante a respeito das conclusões dos Auditores Fiscais da Receita Federal após uma fiscalização pode ser um importante instrumento de promoção à segurança jurídica e de incentivo à conformidade. Assim como no Direito alemão, a concessão do efeito vinculante no Brasil poderá ser formalizada em um documento escrito que contemplará as principais constatações sobre a tributação do contribuinte fiscalizado, indicará a necessidade de eventuais alterações nas práticas fiscais e, sobretudo, validará e valorizará o correto cumprimento das obrigações tributárias.